



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

**NOTA TÉCNICA Nº 1/2022**

Campo Grande, 26 de janeiro de 2022.

**ASSUNTO:** Cancelamento da Súmula n. 19 do TRT24

**INTRODUÇÃO:** O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, que referenda a Portaria TRT/GP n. 39/2021, em cumprimento à Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de cancelamento da Súmula n. 19 do TRT24.

**ANÁLISE:** A súmula n. 19 do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, publicada em 17.02.2016 (DEJT n. 1919, pág. 7), trata do enquadramento sindical de trabalhador que presta serviço a empregador agroindustrial, *in verbis*:

**Nº 19 - ENQUADRAMENTO SINDICAL. O trabalhador que presta serviço a empregador agroindustrial, seja ele atuante no campo ou no processo industrial da empresa, é industriário, justificando a representatividade da categoria e legitimidade da negociação pelo sindicato dos trabalhadores na indústria.**

A edição do referido verbete proveio do entendimento desenvolvido no acórdão do IUJ 0024260-31.2015.5.24.0000, acerca do enquadramento sindical dos trabalhadores da agroindústria, a partir do cancelamento da OJ 419 da SDI-1, do TST, cujo teor é seguinte:

**419.ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. (cancelada) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015**

Considera-se rurícola, a despeito da atividade exercida, empregado que presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Em virtude da sinalização da reabertura da discussão quanto ao enquadramento sindical, concluiu-se que *“se há transformação da matéria-prima, a atividade é de indústria. Logo, seus empregados são industriários”*<sup>1</sup>.

Ainda que evidente a diferença entre os comandos reproduzidos na orientação jurisprudencial cancelada e na súmula deste Regional, pode-se dizer que esta foi inspirada naquela, **haja vista ambas definirem previamente – sem análise de cada caso concreto – o enquadramento jurídico.**

Ocorre que o TST cancelou, também, na mesma sessão do Pleno (27.10.2015), a OJ 315 da SDI-1<sup>2</sup>, que considerava trabalhador rural o motorista em empresa com atividade predominantemente rural, sob o fundamento de conflito com o entendimento presente na súmula n. 117 do TST<sup>3</sup>, de que os empregados de banco que pertencem à categoria profissional diferenciada não são considerados bancários.

Além disso, a necessidade de revisão do posicionamento adotado deu-se em razão da criação da categoria diferenciada dos motoristas e similares (Leis n. 12.619/2012 e 13.103/2015), pois a regra nela inserta não contempla esse critério. Semelhantemente, no que tange à OJ 419 da SDI-1, houve necessidade do seu cancelamento, pois, *“embora ainda válido e vigente o critério da atividade preponderante da empresa, faz-se necessária a análise das atividades desempenhadas pelo trabalhador, de modo a constatar se estão enquadradas no conceito legal de exploração agroindustrial ou se estão abrangidas em atividades eminentemente industriais, com alteração na natureza primária do produto agrícola, enquadrando-se, assim, como trabalhador urbano.”* (RR - 900-78.2005.5.15.0029, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

---

<sup>1</sup> TRT da 24ª Região; Processo: 0024260-31.2015.5.24.0000; Data: 17-12-2015; Órgão Julgador: Gab. Des. João Marcelo Balsanelli - Pleno; Relator(a): RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA

<sup>2</sup> **315. MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL (cancelada) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015** É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

<sup>3</sup> **Súmula nº 117 do TST**

**BANCÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Depreende-se, assim, que após o cancelamento das referidas OJ, o TST vem se inclinando no sentido de não ser mais possível definir previamente o enquadramento jurídico apriorístico, sendo relevante a análise de cada caso, quanto à natureza dos serviços prestados pelo empregado, para a definição do enquadramento como trabalhador rural ou urbano, sem invalidar os critérios da atividade preponderante do empregador e da categoria profissional diferenciada<sup>4</sup>.

Ante o exposto, considerando que o conteúdo da súmula n. 19 do TRT24 permite inferir que é possível pré-definir o enquadramento jurídico, o que vai de encontro ao atual entendimento da Corte Superior quanto à matéria aqui tratada, o Centro de Inteligência recomenda o seu cancelamento.

**CONCLUSÃO:** O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com supedâneo na Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC<sup>5</sup>, sugere a reavaliação da Súmula n. 19 do TRT24.

**FLÁVIO DA COSTA HIGA**

Juiz Auxiliar da Presidência  
Membro do CIPJ/TRT24

---

<sup>4</sup> ED-E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/08/2021

<sup>5</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.